



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385113-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são agravantes JOSE LUCAS SCACABAROZI, CARLOS EDUARDO CORACINI, RITA DE PAULA SCACABAROZI CORACINI, SUELI REGINA CRISTOVAM SCACABAROZI, JULIO CESAR SCACABAROZI, MARIA INES MARTINS SCACABAROZI e CIRILEI SILVA INACIO SCACABAROZI, são agravados VINICIUS DE SOUZA RODRIGUESS (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2385113-72.2024.8.26.0000

Agravantes: José Luca Scacabarozi e outros

Agravado: Vinícius de Souza Rodrigues

Comarca de Vargem Grande do Sul

Voto nº 13.385

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PAULIANA. ÔNUS DA PROVA. *Inconformismo dos agravantes contra decisão que lhes incumbiu do ônus de provar a solvência, a despeito da alienação dos imóveis indicados nos autos. Descabimento. Ônus que de fato compete aos devedores, ante a presença de indícios de fraude. Inteligência do art. 373, II, do CPC. Precedente. Decisão mantida. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação pauliana ajuizada por Vinícius de Souza Rodrigues em face de José Luca Scacabarozi e outros, concedeu “às partes o derradeiro prazo de 10 dias para eventual juntada de documentos”, consignando que “à luz da teoria da carga dinâmica das provas, recai sobre o alienante o ônus de provar que, não obstante os atos translativos, continuou solvente (até porque não se pode impor ao autor o ônus de provar fato negativo)” (fls. 783/784, dos autos originários).

Buscam os agravantes a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, sob o argumento de que ao agravado competiria o ônus de provar a ocorrência de fraude, não o inverso, conforme disposição do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Afirmam ser imprescindível a demonstração de que a alienação de bens vergastada fora maculada, como alegado pelo recorrido, por não ser possível a presunção da ocorrência de ato fraudulento. Reputam ser descabido, ainda, incumbi-los do dever de comprovar a inexistência da fraude, pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito suspensivo (fls. 13/14).

Foi apresentada contraminuta (fls. 97/101).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Está-se diante de ação pauliana, em que se pretende a anulação da venda de imóveis, então de propriedade dos agravantes, para garantia do débito decorrente de ação indenizatória.

Apontam os agravados ocorrência de fraude, pois o devedor teria alienado os bens indicados a seus irmãos, uma semana após o evento ensejador da indenização.

Nessa esteira, determinou o C. Juízo de primeiro grau comprovassem os agravantes a manutenção da solvência à época das transações impugnadas, ordem contra a qual se voltam os recorrentes.

Pois bem.

A despeito das alegações dos agravantes, não se alcança arbitrariedade apta a ensejar a reforma da decisão recorrida, pois o decidido subsume-se à previsão do art. 373, II, do Código de Processo Civil, dispositivo a prever ser do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, como bem consignado pelo C. Juízo de primeiro grau, compete ao alienante a prova de sua solvência se, sob a transação impugnada, paira a suspeita de fraude.

Nesse mesmo sentido:

“APELAÇÃO - Fraude contra credores – Ação pauliana – Venda de dois lotes de terreno da devedora a seu genitor - Situação de insolvência que não foi afastada pelos apelantes – Prova que poderia ser realizada por mera apresentação de documentação de titularidade de outros bens - Ausência de ato que levasse ao início do cumprimento da obrigação em aberto – - Fraude caracterizada – Artigo 158 do CC – Má-fé sinalizada pelo vínculo havido entre

os alienantes – Consilium fraudis caracterizado – Conduta maliciosa da devedora – Preliminares afastadas – Citação válida – Entrega da carta de citação ao porteiro de condomínio edilício – Art. 248, § 4º, do CPC – Ausência de recusa que sinaliza a ocupação do imóvel pelos réus – Alegação dos réus, revéis, de que um morava em Caraguatatuba e outra nos EUA – Serviço postal que apurou que eles não moravam em Caraguatatuba – Validade das citações encaminhadas aos endereços dos cadastros bancários – Afastamento da alegação de incompetência territorial – Alegação de bem de família e direito de retenção a benfeitorias, que devem ser analisados na ocasião da realização da penhora, nos autos próprios – Ação pauliana que visa apenas declarar a ineficácia das vendas em face do credor – Sentença mantida – Recurso não provido.

(...)

Além disso, os apelantes alegaram que a devedora tinha patrimônio suficiente para quitação das dívidas, mas o ônus da prova lhe cabia, visto que não saldou a obrigação contraída com o apelado, pelo que se pode reconhecer, com serenidade, que ela se encontra mesmo em situação de insolvência. (TJSP; Apelação nº 1007299-55.2022.8.26.0126; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2024, g.n.).

Destarte, ante a escorreita distribuição dos ônus, resta mantida a decisão recorrida, tal qual lançada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator